



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Recurso nº. : 106-125857  
Matéria : IRPF – Ex.: 2001  
Recorrente : GERÔNIO VILAR PEQUENO  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 13 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

ISENÇÃO – RECONHECIMENTO – NEOPLASIA MALIGNA APOSENTADORIA/PENSÃO - Comprovada pela administração tributária a neoplasia maligna antes da vigência da Lei 9.250, de 1995, o contribuinte não se sujeita aos ditames da citada Lei mas aos da Lei 7.713, de 1988.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERÔNIO VILAR PEQUENO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, José Ribamar Barros Penha e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

Recurso nº. : 106-125857  
Recorrente : GERÔNCIO VILAR PEQUENO  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

O sujeito passivo, GERÔNCIO VILAR PEQUENO, inconformado com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-11.286, da E. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferida na Sessão do dia 16 de outubro de 2001, interpôs, tempestivamente, recurso especial objetivando a reforma da citada decisão (fls. 134/136).

Tratam os autos de repetição de indébito, com base no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que isenta os proventos de aposentadoria quando percebidos por portador de moléstia grave definida no citado dispositivo legal. No caso, espelham os autos a aposentadoria do contribuinte em março de 1992.

Reconhece-se, nos autos, conforme, Parecer nº 32/96 e Parecer nº 010/97 (fls. 57 e 71, respectivamente), emitidos pela Junta Médica do Ministério da Fazenda na Paraíba, ser o requerente portador de moléstia grave desde agosto de 1983. Entretanto, por força dos citados pareceres, determina-se a submissão do requerente a nova avaliação, anualmente.

Nos termos da decisão de fls. 73/76, da DRF em João Pessoa- PB, revistas as DIRPF do contribuinte, relativas aos exercícios de 1993 a 1996, emite-se ordem bancária em seu favor (fls. 86).

Intimado o contribuinte a apresentar-se à referida Junta Médica, nos anos de 1998 e 1999, momentos em que mantidas a isenção do imposto (fls. 89 e 98, respectivamente).



Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

Nos termos do Parecer nº 67 da Junta Médica Oficial, de 28 de agosto de 2000, concluiu-se “NÃO ser o solicitante no momento, portador de patologia especificada em Lei” levando a autoridade incumbida da administração do tributo a informar à fonte pagadora o dever de passar a reter o imposto sobre os proventos do contribuinte.

Ciente, o contribuinte manifestou-se às fls. 109/111, dando início à lide administrativa.

A C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho ao apreciar o voluntário do contribuinte, à maioria de votos, negou-lhe provimento, conforme excertos do voto a seguir transcritos:

“Ao entrar com seu pedido (22/10/96) a norma legal que disciplinava a matéria estava inserida no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94 nos seguintes dispositivos, **ipsis litteris**:

Art. 40 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXVII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (**Leis ns. 7.713/88, art. 6º, XIV, e 8.541/92, art. 47**)

(...)

Assim, para a isenção dos rendimentos a lei exige dois pressupostos: primeiro, quanto à natureza de seus rendimentos - proventos de

Processo nº. : 10467.004642/96-15

Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

aposentadoria; segundo, de caráter pessoal, ser portador de moléstia definida em lei.

Posteriormente essa disposição legal foi complementada pela Lei nº 9.250 de 26/12/95, também em vigor na data do pedido, que no § 1º do art. 30 assim determinou:

**Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.” (Grifos do original.)

(...)

Sendo uma das condições exigidas, ser portador de moléstia fixada em lei, nada mais justo que o legislador estabelecesse critérios para a verificação de sua existência.

De acordo com o último exame médico (fl. 105) o contribuinte deixou de ser portador de neoplasia maligna, por conseqüência, perdeu o direito a isenção de seus proventos de aposentadoria.”

Argüiu o recorrente que essa decisão diverge do entendimento manifesto nos Acórdãos 104-18193, 104-18287, 104-16.594, 104-16.461 e 102-43340.

Dissídio jurisprudencial reconhecido em sede de agravo regimental (fls. 158/164), mediante confronto com a decisão contida no primeiro Acórdão anunciado na peça recursal, 104-18.193, que manifesta o seguinte entendimento em sua ementa:

“IRPF - ISENÇÃO - RECONHECIMENTO - CARDIOPATIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9250, de 1995, o contribuinte não se sujeita à exigência de laudo pericial por serviço médico oficial.”



Processo nº. : 10467.004642/96-15

Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

Os fundamentos desse entender são explicitados no voto que ora se transcreve:

“Trata-se, conforme já relatado, de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte referente ao ano calendário de 1997, **exercício 1998**.

Conforme documentação de fls. 54 e 55, datados de 25 de julho de 1995, é de se concluir que o contribuinte, **no ano-calendário de 1995, era portador de cardiopatia grave**.

Desta forma, o contribuinte já recebia proventos de aposentadoria e se encontrava na condição de portador de cardiopatia grave, fazendo jus portanto ao benefício fiscal da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, com a redação prevista no art. 47 da Lei 8.541, de 1992.

Esta é a legislação a ser aplicada no caso em questão, **dado que a comprovação da moléstia ocorreu no ano calendário de 1995**.

É de se concluir que a retenção do imposto na fonte naquele ano calendário não era devida.

**Não é pois de prosperar o entendimento segundo o qual, dever-se-ia aplicar a Lei 9250 de 1996, especificamente a disposição contida no art. 30.**

Tal dispositivo só alcançaria os contribuintes cujo **reconhecimento de moléstia viesse a se efetivar em 1996**. (destacamos)

A admissibilidade da divergência é justificada pelas seguintes constatações, em síntese:

- em ambos os julgados os contribuintes foram acometidos de moléstia grave **antes da vigência da Lei nº 9.250**, de 1995, e o pleito à isenção e restituição se deu após vigência da referida Lei mas as decisões seguiram caminhos distintos;

- no Acórdão recorrido entendeu-se que o contribuinte já se encontrava sob a égide da Lei nº 9.250, de 1995, e portanto já sujeito à fixação do prazo de validade do laudo reconhecedor da isenção (art. 30, § 1º) e no julgado em confronto, no

Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

sentido de não aplicável referida norma legal quando **reconhecida a moléstia antes da citada lei.**

Intimada, a Fazenda Nacional apenas reporta-se às razões do Acórdão de fls. 123 para negar provimento ao apelo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade da peça recursal.  
Dele, conheço.

A matéria submetida a este Colegiado restringe-se à análise dos seguintes fatos:

1 – contribuinte reconhecidamente acometido de neoplasia maligna em 1983 e aposentadoria em 1992, quando vigente dispositivo que alberga isenção de imposto quando cumuladas essas hipóteses, a partir da aposentadoria, bastando laudo de médico específico à área da doença;

2 – solicitação do contribuinte junto ao órgão que administra o imposto após vigência da art. 30 e seu § 1º, da Lei nº 9.250, de 1996, que dispôs no sentido de que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por médico oficial de Governo, devendo o laudo fixar o prazo de sua validade quando tratar-se de moléstia passível de controle, podendo a isenção ser cassada.

Frente a tais fatos, filio-me ao entendimento manifesto no Acórdão 104-18.193, do qual participei da votação quando ainda Conselheira da citada Câmara, oportunidade em que acompanhei a i. Conselheira Relatora Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes.

Processo nº. : 10467.004642/96-15  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

As provas dos autos deixam claro que desde 1983 o contribuinte já era portador de neoplasia maligna e ainda em 27 de agosto de 2000 ainda o era, visto que suspenso o benefício isencional no dia 28 de agosto de 2000.

Observa-se do citado Parecer, a afirmação de que (1) após **revisão de saúde** do contribuinte e conforme atestados médicos e exames patológicos acostados ao processo que comprovam o tratamento cirúrgico em agosto de 1983: (2) na ausência de exames complementares, laboratoriais ou de imagens ou uso de qualquer droga específica nos últimos cinco anos (3) **NÃO** é portador de patologia especificada em lei.

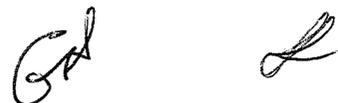
Não vejo como suspender, no caso dos autos, a isenção já reconhecida.

Quando do pleito à isenção, o contribuinte já se encontrava aposentado e a moléstia já era **reconhecida em 1983**, conforme documento de fls. 08 emitido pela Secretaria de Assistência Médica do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

Tais dados já garantiam ao contribuinte a isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria, nos termos da Legislação vigente (Lei nº 7.713, de 1988), haja vista o reconhecimento da moléstia no citado ano-calendário.

O disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996, só é aplicável a fatos novos, ou seja, no caso de pedido de isenção em decorrência de aquisição de moléstia a se efetivar a partir de 1996 e não àquelas já reconhecidas.

Apenas para argumentar, frente àqueles que se filiaram à corrente majoritária do Acórdão vergastado, ou seja, de que o caso em questão passa à gide da Lei nº 9.250, de 1996, vejo que, ainda, assim, a isenção não poderia ser interrompida como o foi.



Processo nº. : 10467.004642/96-15

Acórdão nº. : CSRF/04-00.160

Isto porque o Parecer nº 67, de 2000, conclui não ser o solicitante, naquela oportunidade, portador de patologia especificada em Lei em face de ausência de exames complementares, laboratoriais ou de imagens, como também a ausência de uso de droga específica nos últimos cinco anos.

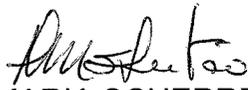
Verifica-se, entretanto, não ter sido o contribuinte intimado para fazê-lo. A Intimação nº 100 (fls. 102) refere-se exclusivamente a laudo pericial. O contribuinte atendeu, embora trazendo aos autos simples atestado mas que afirma encontrar-se o paciente em controle periódico (fls. 104).

A propósito, transcrevo do Parecer nº 010/97, prolatado pela Junta Médica Oficial do MF/PB, **in verbis**:

“(..) Daí porque, o mesmo não recorreu deste procedimento optando pela “aposentadoria por tempo de serviço” no ano de 1992, o que não configura a cura do paciente, já que a patologia de que é portador, felizmente, por vontade Divina, lhe permite estar vivo e exercer algumas atividades laborativas dentro da sociedade. A não evidência de **metástase** não contradiz a existência de uma neoplasia maligna previamente diagnosticada.”

Convicta esta Conselheira prevalecer o entendimento do Acórdão 106-12.286, DOU provimento ao recurso voluntário por entender encontrar-se o contribuinte sob a égide da Lei nº 7.713, de 1988.

Sala das Sessões – DF, em 13 de dezembro de 2005

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

